



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0467/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro do número de série da bicicleta no documento fiscal emitido ao consumidor no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 0467/2026, de autoria do Deputado Sargento Lima, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de registro do número de série da bicicleta no documento fiscal emitido ao consumidor, no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Conforme a justificativa da proposição, a medida tem por finalidade fortalecer a proteção do consumidor e facilitar a identificação individualizada das bicicletas comercializadas no Estado, contribuindo para a comprovação da propriedade do bem, a prevenção de fraudes e o auxílio na recuperação de bicicletas objeto de furto ou roubo.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de julho de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos dos arts. 72, I e 144, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação do Parlamento.

Sob o aspecto da competência legislativa, verifica-se que a matéria encontra amparo no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição da República, que estabelece competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Na mesma linha, a Constituição do Estado de Santa Catarina confere ao Estado competência para legislar sobre matérias inseridas no âmbito da competência concorrente prevista na Constituição Federal, inexistindo óbice de natureza formal à iniciativa parlamentar da proposição.

Quanto ao conteúdo, o projeto estabelece obrigação acessória aos fornecedores de bicicletas consistente na inserção do número de série do produto no documento fiscal entregue ao consumidor.

A providência mostra-se compatível com a política nacional das relações de consumo instituída pela Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na medida em que amplia a segurança jurídica das relações de consumo, facilita a identificação do produto adquirido e reforça os mecanismos de proteção patrimonial do consumidor.

A exigência revela-se proporcional e de reduzido impacto operacional, sobretudo porque o próprio projeto prevê que a informação seja registrada no campo de "Informações Complementares" da Nota Fiscal Eletrônica ou em outro campo disponibilizado pela legislação tributária aplicável, sem criar novo documento ou procedimento administrativo autônomo.

Sob o prisma constitucional, não se identifica afronta aos princípios da livre iniciativa ou da livre concorrência, porquanto a medida representa obrigação acessória razoável, adequada e voltada à tutela de interesse público relacionado à proteção do consumidor.

No tocante à técnica legislativa, a proposição observa, em linhas gerais, as disposições da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Todavia, o projeto contém dispositivo estabelecendo prazo para que o Poder Executivo promova a regulamentação da futura lei, entende-se, portanto, necessária sua adequação.

Isso porque a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem afirmado que a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo para edição de regulamento pelo Chefe do Poder Executivo caracteriza ingerência indevida na esfera administrativa, em afronta ao princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição da República, de reprodução obrigatória pelos Estados.

Assim, por técnica legislativa e em observância à jurisprudência constitucional, entende-se recomendável substituir o dispositivo por redação que apenas autorize a regulamentação, quando necessária à fiel execução da lei.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0467/2026, por entendê-lo constitucional, legal e juridicamente adequado, com a Emenda Modificativa ora apresentada, destinada exclusivamente ao aperfeiçoamento constitucional da disciplina relativa à regulamentação da futura lei.**

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 04/08/2026, às 11:15.
